

ANEXO-7

MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL LOTE-2 DA FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ



**Edital 01/2016 Lote-2 de
Concessão Florestal na
Floresta Estadual do Amapá**

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL

CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2016 QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas do Amapá – IEF/AP, situado na Avenida Procópio Rola nº 675, Macapá/AP, CEP 68.900-81, neste ato representado por seu diretor-presidente....., residente e domiciliado em Macapá/AP, portador da Carteira de Identidade nº....., inscrito no CPF/MF sob o nº, nomeado pela Portaria nº, publicada no Diário Oficial da Estado de, nos termos dos arts. 49, § 1º, e 53, V, ambos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, conforme Contrato de Gestão nº XX, de 20XX, doravante denominada **concedente**, e a empresa (ou associação civil), inscrita no CNPJ sob o nº....., com endereço em....., em, doravante designada **concessionário**, neste ato representada pelo(a) Sr(a)., portador(a) da Carteira de Identidade nº, expedida pela....., e CPF nº, tendo em vista o que consta do Processo nº..... e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, e Resoluções do Serviço Florestal Brasileiro sobre o tema, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as Cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

Cláusula 1ª – DO OBJETO.

O contrato tem por objeto a concessão florestal para a prática do manejo florestal sustentável voltada à exploração de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, na Unidade de Manejo Florestal (UMF)..... no módulo I da FLOTA/AP – Lote II, conforme polígono, área e memorial descritivo apresentados no Anexo 1 e demais termos do edital da Concorrência nº 01/2016, que integram o presente contrato.

Subcláusula 1.1 – Produtos florestais

São passíveis de exploração, sob regime de manejo florestal, os seguintes produtos florestais:

- I. Madeira em tora;
- II. material lenhoso residual de exploração;
- III. produtos não madeireiros;
 - a) A identificação dos produtos, de situações especiais e exclusões seguirá as definições contidas no Anexo 2 do edital de licitação 001/2016 para concessão no Módulo I da FLOTA – Lote II.

- b) É facultado ao concessionário requerer ao IEF/AP a permissão para exploração de produtos não constantes em sua proposta, o que será objeto de avaliação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- c) Caso o IEF/AP anua com o pleito a que se refere à alínea anterior, não implicará em mudança da pontuação obtida com a proposta originária, nem acarretará alteração na ordem de classificação do certame já concluído, o qual fica caracterizado como ato jurídico perfeito.

Subcláusula 1.2 Situações especiais

- a) As condições de acesso à UMF serão propostas pelo CONCESSIONÁRIO e submetidas à aprovação pelo IEF/AP.
- b) Qualquer exclusão de área florestal da UMF será devidamente compensada, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Subcláusula 1.3 Exclusões

Os direitos outorgados ao vencedor pela presente concessão, nos termos do §1º do art. 16 da Lei 11.284/2006 excluem expressamente:

- I. A titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição
- II. O acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;
- III. O uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante nos termos da Lei nº 9.433/1997;
- IV. A exploração dos recursos minerais;
- V. A exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;
- VI. A comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.

Subcláusula 1.4 Contratos com terceiros

O CONCESSIONÁRIO poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos, sem prejuízo de suas responsabilidades, conforme tratado neste contrato, vedada a subconcessão.

Cláusula 2ª – DA PROTEÇÃO DA UMF.

- I. O concessionário é responsável pela proteção da integridade da UMF e pode ser responsabilizado por suas ações ou omissões que atentem contra essa integridade;
- II. O concessionário apresentará, antes do início das operações, um plano de proteção da UMF com as estratégias, medidas e investimentos que serão realizados;
- III. O IEF/AP poderá determinar a construção e manutenção de postos de controle dotados de estrutura de comunicação e portões de segurança nos locais de tráfego da produção oriunda da concessão, conforme padrão a ser estabelecido pelo IEF/AP;
- IV. O concessionário deverá notificar o IEF/AP sempre que constatar atividades irregulares na UMF e em seu entorno;
- V. O concessionário é responsável pela sinalização da UMF, conforme estabelecido no plano de proteção a que se refere o inciso II desta cláusula.

Clausula 3ª – DO REGIME DE PRODUÇÃO.

O regime de produção anual observará anexo 12.

Subcláusula 3.1 – Da produção de toras sob regime de manejo florestal sustentável

Toda a atividade produtiva realizada na UMF contratada está condicionada à aprovação de seu Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), nos termos da legislação, normas e das melhores práticas de produção.

- I. Durante a elaboração do PMFS da UMF, o concessionário poderá realizar os estudos necessários para a elaboração do 1º Plano Operacional Anual (POA), em conformidade com as normas do órgão ambiental responsável pelo licenciamento da atividade.

Subcláusula 3.2 – Do período de produção anual e do período de restrição às atividades de corte, arraste e transporte.

- I. O período de produção anual e o período de restrição às atividades de corte, arraste e transporte obedecerão ao estabelecido pelo órgão licenciador competente;

Cláusula 4ª – DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DA CONCESSÃO FLORESTAL

Subcláusula 4.1 - O regime econômico e financeiro da concessão florestal compreende:

- I. O pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da UMF, conforme o art. 37 e seus parágrafos do Decreto Federal 6.063/2007;

- II. O pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto auferido do objeto da concessão;
- III. O pagamento de valor mínimo anual, independentemente da produção ou dos valores auferidos pelo CONCESSIONÁRIO com a exploração do objeto da concessão, conforme estabelecido na Lei 11.284/2006, no Decreto 6.063/2007 e no edital de licitação;
- IV. A indisponibilidade pelo CONCESSIONÁRIO, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis;
- V. A responsabilidade do CONCESSIONÁRIO de realizar outros investimentos previstos no edital e neste contrato.

Subcláusula 4.2 – Parâmetros e obrigações do regime econômico financeiro do contrato

Os parâmetros do regime econômico-financeiro deste contrato são:

- I. O valor de referência do contrato deste contrato é de R\$
- II. Do preço ofertado nesse contrato é de R\$.....
- III. O preço mínimo do edital para este contrato é de R\$.....
- IV. Valor mínimo anual
 - a) 5% (cinco por cento) do VRC no primeiro ano de exigência de pagamento, equivalente a R\$ (por extenso);
 - b) 10% (dez por cento) do VRC, no segundo ano de exigência de pagamento, equivalente a R\$ (por extenso);
 - c) 15% (quinze por cento) do VRC, no terceiro ano de exigência de pagamento, equivalente a R\$ (por extenso);
 - d) 30% (trinta por cento) do VRC, a partir do quarto ano de exigência de pagamento, equivalente a R\$... (por extenso).
- V. Material lenhoso residual da exploração
 - a) O CONCESSIONÁRIO pagará ao IEF/AP o valor único de R\$ 8,00 (oito reais) por stereo (st), a ser pago bimestralmente, junto com o pagamento dos produtos madeireiros.
 - b) O volume a ser considerado para fins de pagamento será aquele constante do documento de guias florestais.
- VI. Exploração de produtos florestais não madeireiros
 - a) O CONCESSIONÁRIO pagará ao IEF/AP o valor tendo como referência unidade de medida adotada pela pauta estabelecida pela Receita Estadual do estado do Amapá ou o valor definido por estudo de preços contratado pelo IEF/AP.
 - b) O pagamento será realizado a ser pago trimestralmente, junto com o pagamento dos produtos madeireiros, de acordo com a quantidade de produto coletado, extraído ou abatido.

Subcláusula 4.3 – Reajuste anual dos parâmetros e obrigações do regime econômico financeiro do contrato.

Todos os valores dos parâmetros do regime econômico-financeiro deste contrato serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)/IBGE ou por índice específico que venha a ser estabelecido pelo IEF/AP.

Parágrafo único. Em obediência ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.192/2002, o reajuste ou correção monetária somente poderá acontecer depois de transcorrido o período mínimo de 12 (doze) meses da celebração do contrato.

- I. A formalização do reajuste ocorrerá por meio de apostilamento anual, que corrigirá monetariamente o preço contratado, o valor de referência do contrato e os valores dos indicadores técnicos associados a investimentos financeiros anuais por parte do concessionário;
- II. A publicação do reajuste citado no *caput* desta subcláusula ocorrerá anualmente até dia e terá efeito a partir do dia de cada ano;
- III. O primeiro reajuste ocorrerá com base no índice de reajuste correspondente ao período entre a assinatura do contrato e o dia, desde que transcorrido o período mínimo de 12 (doze) meses da celebração do contrato;
- IV. As demais obrigações contratuais calculadas em função do Valor de Referência do Contrato (VRC) serão reajustadas automaticamente;
- V. A aplicação do IPCA/IBGE poderá não ocorrer, ou ocorrer parcialmente, quando apresentado pelo concessionário estudo que fundamente a não aplicação em determinado ano, ou de ofício pelo IEF.

Subcláusula 4.4 – Pagamento dos custos do edital

Os custos do edital relativos à UMF concedida perfazem o total de R\$...... e serão pagos pelo CONCESSIONÁRIO em quatro parcelas trimestrais ao longo do primeiro ano de concessão florestal, conforme o calendário a seguir:

- 1ª parcela – [valor / data]
- 2ª parcela – [valor / data]
- 3ª parcela – [valor / data]
- 4ª parcela – [valor / data]

Subcláusula 4.5 – Pagamento dos preços florestais

Os pagamentos serão realizados por meio de parcelas trimestrais, de acordo com a produção auferida no período, conforme estabelecido no anexo 12, ou norma que as vier substituir.

- I. O IEF/AP atualizará, mensalmente, por meio de seu sítio na internet, o estado de execução financeira deste contrato.
- II. O IEF/AP informará, trimestralmente, por meio de seu sítio na internet, os valores a serem recolhidos pelo concessionário.
- III. O IEF/AP procederá, trimestralmente, ao cálculo do valor das parcelas trimestrais, considerando:

- a) O constante do sistema de cadeia de custódia das concessões florestais, conforme a Resolução do IEF/AP XXXXXXXX;
 - b) O somatório dos valores devidos pela produção dos diferentes produtos;
 - c) Outras informações pertinentes.
- IV. O Instituto Estadual de Florestas do Amapá emitirá e enviará ao concessionário, em meio eletrônico, DAE com o valor da parcela trimestral de pagamento.
- V. As parcelas trimestrais contabilizarão, de forma discriminada, os valores dos preços a serem pagos pelos produtos madeira em tora, material lenhoso residual da exploração e produtos florestais não madeireiros.
- VI. As parcelas trimestrais serão numeradas de acordo com os trimestres de cada ano civil, com datas e métodos de contabilização assim definidos:
- a) parcela nº 1 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de janeiro a 31 de março do mesmo ano;
 - b) parcela nº 2 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de abril a 30 de junho do mesmo ano, acrescido do valor dos produtos florestais explorados no período produtivo do ano anterior e não transportados para fora dos limites da UMF;
 - c) parcela nº 3 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de julho a 30 de setembro do mesmo ano; e
 - d) parcela nº 4 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro do mesmo ano.
- VII. O valor dos produtos florestais explorados no período produtivo do ano anterior e não transportados para fora dos limites da UMF poderão ser cobrados na parcela nº 1, desde que o concessionário solicite por escrito ao IEF até o dia 10 de abril;
- VIII. A não manifestação do concessionário conforme o inciso VII desta subcláusula ensejará a referida cobrança na parcela trimestral nº 2;
- IX. As parcelas trimestrais terão os seguintes dias de vencimento:
- a) Parcela nº 1 – 30 de abril;
 - b) parcela nº 2 – 31 de julho;
 - c) parcela nº 3 – 31 de outubro; e
 - d) parcela nº 4 – 31 de janeiro do ano seguinte.

Subcláusula 4.5.1 Pagamento do produto madeira em tora

Os pagamentos pelo produto madeira em tora serão realizados de acordo com preços da madeira ofertados na proposta de preço vencedora.

- I. O CONCESSIONÁRIO informará até o 10º (décimo) dia útil de cada mês subsequente em que se deu a emissão de guias florestais ou documento comprobatório da comercialização dos produtos, a volumetria abatida e a volumetria transportada, por espécie, até o último dia útil do mês anterior, conforme formulário padrão do IEF/AP.
- II. A volumetria a ser informada por seção de tora explorada será definida pela seguinte fórmula:

$$V = \left(\frac{\pi \cdot DAP^2}{4} \right) \cdot Ht \cdot FF$$

Onde:

$\pi = 3,1416$

DAP = Diâmetro a altura do peito.

Ht = Altura comercial.

FF = Fator de Forma (FF= 0,7).

III. Além do valor da produção mensal também será enviado ao concessionário um balanço do estado de execução financeiro do contrato, indicando a existência de débitos ou créditos, com base nos seguintes aspectos:

- a) Existência de débitos anteriores relacionados a valores inadimplidos de parcelas anteriores;
- b) multas, juros de mora, e atualizações monetárias;
- c) pagamentos do valor mínimo anual;
- d) madeira abatida e não transportada;
- e) pagamento de madeira abatida e não transportada;
- f) bonificações;
- g) outros.

- IV. Para fins de cobrança das parcelas trimestrais, serão cobradas somente as toras transportadas para fora dos limites da UMF.
- V. A primeira parcela trimestral de cada ano contabilizará, além das toras transportadas para fora dos limites da UMF durante o trimestre, todas as toras cortadas pelo concessionário no período de produção do ano anterior e não transportadas para fora da UMF.
- VI. O valor a ser pago por unidade produzida está estabelecido por meio do Preço Contratado (PC), expresso neste contrato, e suas atualizações anuais.
- VII. O atraso no pagamento das parcelas trimestrais implicará a aplicação de sanções, multas e outras penalidades previstas na Cláusula 5ª deste contrato.
- VIII. Desconformidades na medição de toras, sonegação de registros e omissões de valores por parte do concessionário acarretarão a aplicação das sanções administrativas previstas neste contrato, sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 69-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Subcláusula 4.5.2 – Pagamento relativo ao material lenhoso residual.

A aferição dos valores a serem pagos pelo material lenhoso residual seguirá o calendário dos demais produtos e poderá ser realizada por meio de uma das unidades de medição e seus respectivos valores, listados na Subcláusula 4.2, V, deste contrato.

- I. A caracterização do produto como material lenhoso residual seguirá a definição apresentada no Anexo 5 do presente edital, que integra o presente contrato.
- II. O concessionário optará pela unidade de medida e submeterá o método de medição para aprovação do IEF/AP.
- III. O IEF/AP definirá o método de controle da produção, formato e periodicidade dos relatórios de produção a serem apresentados pelo concessionário.
- IV. O atraso no pagamento das parcelas trimestrais implicará a aplicação de sanções, multas e outras penalidades previstas na Cláusula 5ª deste contrato.

Subcláusula 4.5.3 – Pagamento relativo aos produtos não madeireiros efetivamente explorados.

O pagamento relativo aos produtos não madeireiros seguirá o calendário de pagamento do produto madeira em tora, de acordo com a unidade de medição específica de cada produto.

- I. A inclusão de cada produto florestal não madeireiro ensejará a elaboração de um termo aditivo a este contrato, com detalhamento da unidade de medição e valores a serem cobrados.

Subcláusula 4.5.4 – Pagamento do Valor Mínimo Anual (VMA).

O valor mínimo anual (VMA) equivale ao preço mínimo a ser cobrado anualmente do concessionário, conforme regras estabelecidas no anexo 12.

- I. No caso de não cumprimento do prazo para a apresentação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) estabelecido na Cláusula 13 o valor mínimo anual será cobrado, de forma integral, no 13º mês após a assinatura deste contrato.
- II. Anualmente, o IEF/AP verificará o cumprimento do valor mínimo anual, por meio da comparação entre os valores da produção auferida pelo produto madeira em tora e o valor mínimo anual estabelecido em contrato, com as seguintes consequências:
 - a) Caso o valor referente ao volume produzido seja igual ou maior do que o valor mínimo anual, a obrigação restará cumprida;
 - b) Caso o valor referente ao volume produzido seja menor do que o valor mínimo anual será realizado a cobrança complementar da diferença encontrada, por meio de DAE específica.

- III. A verificação do cumprimento do valor mínimo anual ocorrerá até o final do período de embargo subsequente a exploração.
- IV. O pagamento de cobrança complementar do VMA gera um crédito do mesmo valor, que somente poderá ser utilizado para abater valores referentes a toras produzidas no período produtivo anual a que se refere o pagamento e armazenadas no pátio de estocagem.
- V. O concessionário poderá deixar de fazer o pagamento do valor mínimo anual nas hipóteses de caso fortuito e força maior que inviabilizem a exploração florestal, mediante a comprovação dos fatos e a autorização expressa do IEF/AP.

Cláusula 5ª – DA SANÇÃO POR ATRASO NO PAGAMENTO.

O atraso no pagamento das parcelas trimestrais e do valor mínimo anual, ou sua complementação, implicará a aplicação de sanções, multas e outras penalidades previstas neste contrato, conforme descrito a seguir:

- a) o valor da multa será de 2% (dois por cento) sobre o montante inadimplido;
 - b) os juros e as correções relativos às parcelas inadimplidas serão calculados pro rata tempore, por meio da aplicação da taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre o montante inadimplido, conforme os arts. 13 e 37 da Lei 10.522/2002 e o art. 2º da Lei 6.830/1980.
- I. Considera-se montante inadimplido, para fins deste contrato, a diferença entre o valor integral da parcela e o valor pago na data prevista do respectivo vencimento.
 - II. Para o pagamento de parcelas em atraso, o concessionário deverá solicitar ao IEF/AP o envio de DAE atualizada com indicação da data de pagamento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
 - III. Parcelas inadimplidas serão corrigidas de forma independente, e sua atualização será divulgada junto com as informações mensais sobre a execução financeira dos contratos.

Subcláusula 5.1 – Limite de inadimplência

O limite máximo admitido de inadimplência será de uma (01) parcela bimestral, estando sujeito à suspensão da Autorização Exploração Florestal – AUTEX que estiver vigente, sem prejuízo da continuidade da contagem do prazo de vigência a que se refere a cláusula 37.

- a) Qualquer valor inadimplido relativo a mais de 2 parcelas trimestrais de pagamento ensejará a suspensão automática deste contrato;
- b) Em caso de suspensão, o contrato somente será revalidado mediante o pagamento integral de todos os débitos e sanções devidas.

Cláusula 6ª – DOS BENS REVERSÍVEIS

São considerados bens reversíveis, que retornarão ao titular da floresta pública após a extinção da concessão sem qualquer espécie de indenização:

- I. A demarcação da UMF;
 - II. A infraestrutura de acesso;
 - III. As cercas, os aceiros e as porteiras;
 - IV. Infraestrutura permanente do manejo florestal, tais como estradas secundárias, trilhas de arraste e pátios de estocagem;
 - V. Parcelas permanentes e unidades amostrais de pesquisa, em toda base de dados gerados em pesquisas nelas realizadas;
 - VI. Plano de Manejo Florestal Sustentável da área, planos operativos anuais e toda base de dados associados;
 - VII. As construções e instalações permanentes;
 - VIII. As pontes e passagens de nível;
 - IX. A infra-estrutura de geração e transmissão de eletricidade e de comunicação instalada durante a execução do contrato, incluindo postes, linhas de transmissão e antenas.
- a) Não são considerados como bens reversíveis as máquinas e equipamentos utilizados no desempenho das atividades econômicas do concessionário nem os equipamentos móveis de comunicação e geradores portáteis de energia.
 - b) O concessionário deve manter um inventário de bens reversíveis atualizado anualmente durante toda a execução do contrato.
 - c) Não será indenizada benfeitoria decorrente de obrigação contratual assumida pelo concessionário ou que gere direito à bonificação ao concessionário.
 - d) A rescisão unilateral por parte do poder concedente por fato superveniente de interesse público, mediante lei autorizativa específica, enseja a indenização das parcelas de investimentos ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados, nos termos do art. 45, § 1º, IX, da Lei 11.284/2006.

Cláusula 7ª – DA BONIFICAÇÃO

Bonificação é um desconto percentual sobre o preço estabelecido em contrato para o produto madeira em tora, concedido em função do desempenho do concessionário, conforme regras definidas no Anexo 8 do edital.

Subcláusula 7.1 – Do limite de bonificação em função do ágio

O limite de bonificação em função do ágio deste contrato é de XX%, calculado de acordo com o anexo 13 desse edital.

Subcláusula 7.2 – Dos indicadores de bonificação e seus percentuais máximos.

Os indicadores de bonificação deste contrato e seus percentuais de desconto são os descritos na tabela 1.

Tabela 1 – Indicadores de bonificação do contrato.

	Indicador	Limite de Bonificação
A1	Implantação e manutenção de sistema de gestão e desempenho de qualidade das operações florestais.	5%
A3	Geração de empregos pela concessão florestal.	8%
A4	Capacitação dos empregados.	8%
A5	Aproveitamento dos resíduos florestais	8%
A6	Diversidade dos produtos florestais	8%
A7	Grau de processamento local do produto	10%
B1	Investimentos na proteção da floresta	5%
B2	Implantação e manutenção de sistemas de gestão da qualidade, responsabilidade social e segurança no trabalho.	5%
B3	Implantação e manutenção de Sistema de Gestão da Qualidade e Ambiental na Indústria.	5%
B4	Apoio e participação em projetos de pesquisa.	8%
	Total máximo de bonificação	70%

Subcláusula 7.3 – Da obtenção da bonificação.

Para a obtenção da bonificação, será observado o procedimento descrito no anexo 13, conforme parametrização contida no Anexo 8 do edital da Concorrência nº 01/2016, que integra o presente contrato.

Subcláusula 7.3.1 – Requisitos para a bonificação

São requisitos mínimos para a bonificação:

- I. Existência de ágio contratual, definido a partir da diferença percentual entre o preço contratado (PC) e preço mínimo do edital (PME);
- II. Alcance dos parâmetros mínimos de desempenho para bonificação, constantes do edital da Concorrência nº 01/2016;
- III. Cumprimento da proposta técnica, com alcance dos valores dos indicadores classificatórios estabelecidos em contrato;
- IV. Inexistência de aplicação de sanção administrativa e suspensão a que se refere o §2º do art. 30 da Lei nº 11.284/2006, no período em relação ao qual a bonificação está sendo solicitada; e
- V. Produção equivalente ao valor mínimo anual no período de produção anual.

Subcláusula 7.4 – Da aplicação da bonificação.

A aplicação da bonificação observará o disposto no Anexo 13 e seus percentuais anuais serão calculados em função dos seguintes parâmetros:

- I. O cumprimento dos requisitos mínimos da proposta técnica estabelecidos na Cláusula 9 deste contrato;
- II. A soma dos percentuais outorgados anualmente para cada indicador;
- III. O limite de bonificação em função do ágio do contrato.

Subcláusula 7.5 – Da revisão ordinária dos indicadores e parâmetros da bonificação

A revisão ordinária dos indicadores e parâmetros de bonificação ocorrerá, nos termos da regulamentação vigente, a cada período de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato, com o objetivo de manter a compatibilidade do contrato, inclusive seu equilíbrio econômico-financeiro, com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.

Cláusula 8ª – DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

O concessionário assegurará amplo e irrestrito acesso do IEF/AP às informações sobre a produção florestal para fins de fiscalização do cumprimento deste contrato, inclusive àquelas referentes à comercialização dos produtos florestais, garantido o sigilo comercial.

Subcláusula 8.1 – O concessionário irá prestar periodicamente informações para o controle da produção e o acompanhamento técnico das operações, além de informações sobre custos, receitas e monitoramento do alcance dos indicadores da proposta técnica, conforme modelos e diretrizes fornecidas pelo IEF/AP, gerando as seguintes obrigações:

- I. Atualizar, no máximo a cada três dias, o sistema de controle da produção e da cadeia de custódia;
- II. Enviar relatórios periódicos relativos ao cumprimento dos indicadores da proposta técnica, conforme orientação do IEF/AP;
- III. Enviar o PMFS, suas alterações, os Planos Operacionais Anuais (POAs) aprovados pelo Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial - IMAP e todos os documentos relacionados ao seu licenciamento ambiental;
- IV. Apresentar, quando requerido, documentação que comprove a manutenção das condições de habilitação;
- V. Manter atualizado sistema de controle financeiro e contábil de custos e receitas associados à atividade florestal e industrial;

- VI. Apresentar, até o dia 15 de Abril, o relatório anual de atividades, a ser elaborado conforme orientação técnica do IEF/AP;
- VII. Informar ao IEF/AP registros de acidentes de trabalho e sinistros que envolvam a integridade física de funcionários e terceiros dentro da UMF;
- VIII. Apresentar balanços contábeis e demonstrações financeiras auditadas, sempre que solicitado pelo IEF/AP;
- IX. Apresentar, sempre que solicitado, os documentos de origem florestal da matéria-prima processada em unidades industriais objeto de avaliação para fins de cumprimento da proposta técnica deste contrato.

Subcláusula 8.2 – A apresentação de informações e documentos falsos para fins de comprovação da produção, origem da madeira, volumetria, espécie, solicitação de bonificação e comprovação de cumprimento de proposta técnica ensejará a instauração de processo administrativo para a aplicação de sanções contratuais, sem prejuízo da notificação aos órgãos responsáveis para as providências cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos do art. 69-A da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Cláusula 9ª – DO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA.

São indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho a serem alcançados por este contrato os apresentados na Tabela 2.

Indicadores classificatórios	Parâmetro de desempenho	Desempenho			
		1ª Avaliação	2ª Avaliação	3ª avaliação	A partir da 4ª Avaliação
Implantação e manutenção de sistema de gestão e desempenho de qualidade das operações florestais	Sim () Não ()				
Investimento em infraestrutura e serviços para comunidade local.	R\$/hectares da UMF				
Geração de empregos pela concessão florestal.	Nº de empregados				
Capacitação dos empregados	Sim () Não ()				
Aproveitamento de Resíduos Florestais	Fator de agregação de valor (FAV)				
Diversidade dos produtos florestais					
Grau de processamento local do produto					

Subcláusula 9.1 – Do cumprimento dos indicadores.

O cumprimento dos parâmetros mínimos de desempenho da proposta técnica constitui obrigação contratual que ser verificada pelo IEF/AP conforme periodicidade definida no Anexo 8 do edital da Concorrência nº 01/2016, que integra o presente contrato.

- I. Compete ao concessionário coletar, organizar de forma contínua e enviar ao IEF/AP a informação necessária para a verificação do cumprimento da proposta técnica, conforme orientação do IEF/AP;
- II. Os valores dos indicadores da proposta técnica poderão ser objeto de revisão deste contrato, em caso de redução da área outorgada e desde que comprovado que fatos externos supervenientes reduziram a capacidade do concessionário de alcançá-los;
- III. A verificação dos indicadores técnicos ocorrerá no ano subsequente ao do período de avaliação do desempenho e avaliará o desempenho do concessionário no período compreendido entre o dia 31 de Dezembro de cada ano, contado conforme definido no Anexo 8 do edital da Concorrência nº 01/2016, que integra o presente contrato.

Subcláusula 9.2 Da revisão ordinária dos indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho.

A revisão ordinária dos indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho ocorrerá, nos termos da regulamentação vigente, a cada período de 5 (cinco) anos, com o objetivo de manter a compatibilidade do contrato, inclusive seu equilíbrio econômico

Cláusula 10 – DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO.

O concessionário será responsável por todas as obrigações previstas neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros. São obrigações do concessionário:

- I. Cumprir e fazer cumprir os termos do edital da Concorrência nº 01/2016 e as cláusulas deste contrato;
- II. Manter as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- III. Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável ao manejo florestal sustentável, assim como as diretrizes técnicas e protocolos de manejo florestal estabelecido pelo IEF/AP;
- IV. Executar e monitorar a execução do PMFS, conforme previsto no documento aprovado pelo órgão licenciador, nas normas técnicas aplicáveis e nas especificações deste contrato;
- V. Aplicar técnicas de planejamento florestal, de estradas e pátios, de seleção de corte, abate e arraste que minimizem os impactos ambientais da atividade de manejo florestal, em conformidade com a legislação vigente e as normas e diretrizes técnicas do IEF/AP;
- VI. Implementar o plano de proteção da UMF;
- VII. Cumprir as normas do Plano de Manejo da Floresta Estadual do Amapá, assim como as diretrizes estabelecidas pelo seu órgão gestor;

- VIII. Recolher ao IEF/AP os valores devidos nos termos e prazos previstos neste contrato;
- IX. Recrutar e contratar, diretamente ou por qualquer outra forma, por sua conta e risco, mão de obra necessária para a execução deste contrato, observando o que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária brasileira e responsabilizando-se, exclusiva e integralmente, pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes devidos a qualquer título, na forma da lei;
- X. Assegurar aos seus empregados e trabalhadores contratados diretamente ou por meio de terceiros, quando em serviço na UMF, alimentação e alojamentos em quantidade, qualidade e condições de higiene adequadas, assim como segurança e assistência de saúde compatível com a legislação aplicável;
- XI. Executar diretamente, contratar ou, de outra maneira, obter, por sua conta e risco, todos os serviços necessários ao cumprimento deste contrato, respeitadas sempre as disposições da legislação brasileira em vigor e os termos deste contrato;
- XII. Evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos;
- XIII. Assumir responsabilidade integral por todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, a terceiros e à União que resultarem diretamente de suas ações ou omissões na execução do PMFS, conforme processo administrativo específico;
- XIV. Recuperar as áreas degradadas quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;
- XV. Respeitar o período de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta pública federal no período chuvoso, conforme definido pelo órgão ambiental competente;
- XVI. Manter, na UMF, preposto aprovado pela Administração, durante a execução do objeto deste contrato, para representá-lo sempre que for necessário;
- XVII. Manter os funcionários em atividade na concessão florestal devidamente uniformizado e identificado;
- XVIII. Informar imediatamente à autoridade competente ações próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;
- XIX. Executar as atividades necessárias à manutenção da infraestrutura, zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à UMF;
- XX. Permitir amplo e irrestrito acesso dos encarregados da fiscalização, monitoramento, auditoria, além dos representantes do órgão gestor da unidade de conservação, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos, às operações florestais e às instalações da UMF, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização, inclusive dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;
- XXI. Incluir no PMFS a localização e demarcar as Áreas de Reserva Absoluta, que não poderão ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica, nos termos do art. 32 da Lei 11.284/2006;

- XXII. Quando da eventual substituição do responsável técnico, apresentar à concedente a prova de inscrição ou registro do novo responsável no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e o documento que comprove seu vínculo profissional com o concessionário;
- XXIII. Definir normas de segurança para todas as atividades realizadas dentro da UMF, a serem cumpridas por trabalhadores próprios, terceirizados ou prestadores eventuais de serviços;
- XXIV. Sinalizar as estradas, conforme padrão oficial;
- XXV. Respeitar a legislação referente à proteção do patrimônio histórico, artístico, numismático e arqueológico;
- XXVI. Prever, na elaboração do PMFS, medidas para a identificação, proteção e salvamento de artefatos arqueológicos que por ventura forem localizados nas unidades de manejo florestal;
- XXVII. Respeitar o direito de acesso de comunidades locais para a coleta de produtos florestais não madeireiros;
- XXVIII. Remover, por sua conta exclusiva, os equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, quando da extinção deste contrato, na forma prevista na Cláusula 21 deste contrato;
- XXIX. Os contratos celebrados entre os concessionários e os terceiros serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente;
- XXX. É obrigação do concessionário implementar a demarcação da UMF, conforme atribuições do Anexo 1 do referido ato convocatório.

Cláusula 11 – DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE.

O concedente obrigar-se-á a:

- I. Exercer a atividade normativa, o controle, a gestão e a fiscalização da execução deste contrato;
- II. Disponibilizar, sem ônus para o concessionário, sistema de controle de cadeia de custódia da produção de madeira em tora;
- III. Estabelecer os marcos geodésicos da UMF
- IV. Realizar o controle financeiro e contábil do contrato e manter o concessionário informado sobre sua execução;
- V. Controlar o cumprimento das obrigações técnicas e financeiras fixadas neste contrato;
- VI. Apoiar a melhoria da qualidade técnica das operações por meio do monitoramento e de treinamentos;
- VII. Fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas ao concessionário, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) responsáveis pelo controle e pela fiscalização ambiental.

Cláusula 12 - RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO E PELO MONITORAMENTO DO CONTRATO.

O IEF/AP, nos termos do art. 55, I, da Lei 11.284/2006, é o responsável exclusivo pela gestão e pelo monitoramento deste contrato.

Subcláusula 12.1 – Acesso à UMF para fiscalização e monitoramento das atividades.

Os órgãos responsáveis pela fiscalização da floresta pública ou pelo monitoramento das atividades relativas ao objeto deste contrato terão livre acesso à UMF, a qualquer tempo, inclusive sem aviso prévio.

- I. Quando em exercício do direito previsto nesta subcláusula, os servidores, funcionários ou representantes do Instituto Estadual de Florestas do Amapá estarão devidamente identificados;
- II. A fiscalização e o monitoramento por qualquer ente público não exime nem diminui as responsabilidades do concessionário quanto à observação das regras previstas neste contrato e na legislação brasileira.

Cláusula 13 – DOS PRAZOS PARA O INÍCIO DAS ATIVIDADES DO CONCESSIONÁRIO.

Os prazos máximos para o concessionário iniciar as atividades relacionadas a este contrato são os seguintes:

- I. O PMFS será protocolizado no órgão competente até 12 (doze) meses após a assinatura deste contrato;
 - II. O início da execução do plano de manejo florestal sustentável deve ocorrer em até 36 (trinta e seis) meses após a assinatura deste contrato.
- a) Consideram-se, para fins deste contrato, como início da execução do plano de manejo florestal sustentável, as operações de corte e arraste de toras de forma contínua.

Cláusula 14 – DAS GARANTIAS FINANCEIRAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO E SUAS MODALIDADES.

Os critérios para fixação, prestação, execução, atualização, renovação e recomposição da garantia de execução contratual seguirão os parâmetros e as regras dispostas no ANEXO 12.

Subcláusula 14.1 – Do valor da garantia de cumprimento contratual.

Para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, nos termos do ANEXO 12, o concessionário prestará garantia de cumprimento contratual no valor de XXXXX, equivalente a 60% do Valor de Referência do Contrato (VRC), reajustado de acordo com a Subcláusula 4.3, consoante as seguintes prestações:

- I. 1ª prestação: prestada antes da assinatura do contrato, equivalente a 30% do valor da garantia, no valor de R\$ XX;

- II. 2ª prestação: a ser prestada em até 10 (dez) dias após a homologação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) da UMF, equivalente a 30% do valor da garantia;
- III. 3ª prestação: a ser prestada em até 10 (dez) dias após a aprovação do 2º (segundo) Plano Operacional Anual (POA), equivalente a 40% do valor da garantia.

Subcláusula 14.2 – Da execução da garantia de cumprimento contratual.

A execução da garantia de cumprimento contratual será realizada nos termos do ANEXO 12, nos casos de:

- I. Rescisão contratual, quando houver inadimplência contratual;
- II. Ressarcimento de prejuízos ao erário, ocasionados pela ação ou omissão do concessionário no cumprimento do objeto do contrato, incluindo a infraestrutura de órgãos governamentais, bens reversíveis da concessão e inadimplemento das obrigações financeiras contratuais;
- III. Pagamentos de multas e indenizações contratuais.

Parágrafo único. Caso o valor da garantia seja insuficiente para a cobertura dos eventos listados, permanecerá o concessionário responsável pelo valor remanescente.

Cláusula 15 – DAS BENFEITORIAS.

As benfeitorias permanentes reverterão, sem ônus, ao titular da área ao fim do contrato de concessão.

Cláusula 16 – DA RESPONSABILIDADE POR DANOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO.

O concessionário será o único responsável pelos seus atos, os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de danos excedentes aos previstos no contrato, independentemente de responsabilização civil, penal e administrativa. Deverá ainda ressarcir a União dos ônus que esta venha a ter em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de sua responsabilidade.

Cláusula 17 – DA ALOCAÇÃO DE RISCOS.

A alocação dos riscos associados à execução deste contrato de concessão segue o disposto nas subcláusulas 17.1 e 17.2, demais riscos não contemplados nas referidas subcláusulas serão avaliados caso a caso.

Subcláusula 17.1 – Riscos atribuídos ao concessionário.

- I. Demanda comercial e preços de venda de produtos inferiores aos projetados pelo concessionário;
- II. Aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;

- III. Variações nas taxas de câmbio;
- IV. Atrasos nos processos de licenciamento por ineficiência do concessionário;
- V. Ocorrência de danos ambientais e a terceiros relacionados à atuação do concessionário;
- VI. Perda da capacidade financeira de execução do contrato;
- VII. Perecimento, destruição, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens reversíveis;
- VIII. Recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento de passivo relacionado à atuação do concessionário;
- IX. Prejuízos causados a terceiros, pelo concessionário ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela concessão.

Subcláusula 17.2 – Riscos atribuídos ao poder concedente.

- I. Redução da área outorgada por sobreposição a atividades econômicas reguladas pelo Estado;
- II. Redução da área outorgada motivada por fatores sociais;
- III. Necessidade de investimentos, por parte do concessionário, adicionais às obrigações expressas em contrato;
- IV. Impedimentos à continuidade da execução do objeto do contrato motivados por fatores imputados ao poder concedente;
- V. Mudanças normativas, no âmbito do poder concedente, que afetem diretamente os encargos e custos de produção;
- VI. Onerações decorrentes de descobertas arqueológicas;
- VII. Extinção do contrato por interesse da administração.

Cláusula 18 – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

O reequilíbrio econômico financeiro do contrato ocorrerá de acordo com a alocação de riscos prevista na Cláusula 18 deste contrato.

Subcláusula 18.1 – Medidas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

São medidas de reequilíbrio econômico-financeiro deste contrato:

- I. Revisão dos parâmetros de cálculo do Valor de Referência do Contrato (VRC);
- II. A redução do percentual ou suspensão por um período não superior a 1 (um) ano da cobrança do Valor Mínimo Anual (VMA);
- III. A redução por um período não superior a 1 (um) ano das obrigações associadas à proposta técnica;
- IV. A flexibilização da aplicação do índice de reajuste anual do contrato, nos termos do Anexo 12;
- V. Revisão dos preços florestais.

Subcláusula 18.2 – Condições para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

São condições para o reequilíbrio econômico-financeiro deste contrato:

- I. A manutenção da condição da proposta vencedora do certame licitatório que originou este contrato;
- II. A análise e decisão motivada do poder concedente.

Cláusula 19 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

A aplicação das sanções será precedida de processo administrativo, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Subcláusula 19.1 – Da aplicação de sanções administrativas.

No caso de descumprimento, por parte do concessionário, das obrigações estabelecidas neste contrato, aplicar-se-ão as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades cível e criminal:

- I. Advertência formal por escrito, com o estabelecimento de novo prazo para o cumprimento das obrigações contratuais pendentes;
- II. Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor de referência deste contrato;
- III. Suspensão temporária da execução do contrato até o cumprimento das obrigações contratuais pendentes;
- IV. Rescisão do contrato;
- V. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- VI. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei.

Subcláusula 19.2 – As sanções poderão ser aplicadas de forma independente ou cumulativa.

Subcláusula 19.3 – O não atendimento, pelo concessionário, das solicitações, notificações e determinações oriundas da fiscalização do órgão ambiental e das ações de monitoramento do IEF/AP poderá implicar a aplicação das penalidades previstas neste contrato e nas normas citadas.

Subcláusula 19.4 – O valor das multas aplicadas ao concessionário e não recolhido será descontado da garantia, nas formas previstas neste contrato e, se não for suficiente, a diferença será cobrada na forma da legislação em vigor.

Cláusula 20 – DA SUSPENSÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES.

Em caso de descumprimento contratual e do não pagamento dos preços florestais, além de outras sanções cabíveis, o Instituto Estadual de Florestas do Amapá poderá determinar a imediata suspensão da execução das atividades desenvolvidas em

desacordo com o contrato de concessão e determinar a imediata correção das irregularidades identificadas, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei 11.284/2006 e do art. 51 do Decreto 6.063/2007.

Parágrafo único. A suspensão de que trata esta cláusula não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais.

Cláusula 21 – DAS CONDIÇÕES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas:

- I. Esgotamento do prazo contratual;
- II. Rescisão;
- III. Anulação;
- IV. Falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;
- V. Desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão.

Subcláusula 21.1 – Consequências da extinção do contrato.

Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário.

- I. A extinção da concessão florestal autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis.
- II. A extinção da concessão pelas causas previstas nos itens II, IV e V da Cláusula 21 autoriza o poder concedente a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais previstos em lei.
- III. A devolução de áreas não implicará ônus ao poder concedente nem conferirá ao concessionário qualquer direito a indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à propriedade do poder concedente.
- IV. Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes, sob pena de sofrer as sanções estabelecidas neste contrato, além de indenizar os custos da remoção para o IEF/AP.

Subcláusula 21.2 – Rescisão do contrato pelo poder concedente.

A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista em lei, resguardado o direito de defesa e contraditório.

- I. A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente quando:

- a) O concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;
 - b) O concessionário descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;
 - c) O concessionário paralisar a execução do PMFS por prazo maior que 2 (dois) anos consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;
 - d) O concessionário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação de pagamento dos preços florestais;
 - e) O concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS;
 - f) O concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
 - g) O concessionário não atender a notificação do IEF/AP para regularizar o exercício de suas atividades;
 - h) O concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;
 - i) O concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho infantil;
 - j) Ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados;
 - k) Rescindido este contrato pelo poder concedente, por descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares por parte do concessionário, em especial as constantes do art. 78, incisos I a XII e XVII, da Lei 8.666/1993, o concessionário responderá por perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento, arcando com todas as indenizações, na forma da lei.
- II. Rescindido o contrato de concessão florestal, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.

Subcláusula 21.3 – Processo administrativo para rescisão contratual.

A rescisão do contrato de concessão florestal será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

- I. Será instaurado processo administrativo de inadimplência somente após a notificação do concessionário e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.
- II. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do concessionário.

Subcláusula 21.4 – Rescisão por iniciativa do concessionário.

O contrato de concessão florestal poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, caso venha a ocorrer o descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, conforme previsto no art. 47 da Lei 11.284/2006.

Subcláusula 21.5 – Desistência.

A desistência, nos termos do art. 46 da Lei 11.284/2006, é condicionada à aceitação expressa do poder concedente e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS. O desistente deve assumir o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

- I. A desistência não desonerará o concessionário de suas obrigações com terceiros.

Cláusula 22 – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO.

A transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do poder concedente implicará a rescisão deste contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência por parte do poder concedente, o novo controlador deverá:

- I. Atender às exigências de habilitação estabelecidas no edital da Concorrência nº 01/2016, do qual este contrato é parte integrante;
- II. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste contrato.

Cláusula 23 – DA RELAÇÃO COM AS COMUNIDADES DO ENTORNO.

O concessionário deverá identificar e receber eventuais demandas e reclamações que envolvam a UMF objeto do presente contrato ou relacionadas direta ou indiretamente à execução do contrato, garantindo aos interessados o recebimento, a análise e o posicionamento em relação às demandas.

- I. O IEF/AP será informado sobre as demandas e as providências adotadas.

Cláusula 24 – DAS DIVERGÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO CONTRATO.

Nos casos de divergências na interpretação e na aplicação dos contratos de concessão florestal, o concessionário poderá encaminhar a questão, por escrito, ao Instituto Estadual de Florestas do Amapá.

Cláusula 25 – DAS AUDITORIAS FLORESTAIS.

Sem prejuízo das Auditorias florestais de caráter independente que dispõe o artigo 42 da Lei n.11.284/2006, as áreas de concessão florestal serão submetidas a auditorias

florestais realizadas pelo poder concedente para monitoramento do cumprimento das obrigações assumidas perante este contrato. As Auditorias terão caráter de fiscalização ordinária, podendo ser realizadas a qualquer tempo sem o prévio aviso ao concessionário.

Subcláusula 25.1 – Entidades de auditoria.

As auditorias serão conduzidas nos termos do art. 3º, XI, da Lei nº 11.284/2006.

Subcláusula 25.2 – Custos da auditoria.

O concessionário pagará os custos da auditoria mediante a contratação direta da entidade auditora reconhecida pelo IEF/AP, nos termos do art. 3º, XI, da Lei 11.284/2006.

- I. Em observância ao disposto no artigo 59, III, do Decreto 6.063/2007, o desconto concedido ao concessionário da UMF XX será de XXXXXXXX do valor pago pelo concessionário à auditoria florestal;
- II. O desconto citado no inciso I, acima, é condicionado à aprovação prévia, pelo IEF/AP, do orçamento do serviço;
- III. O desconto será compensado no preço do produto madeira em tora produzida e efetuado nas parcelas trimestrais de pagamento, resguardado o Preço Mínimo do Edital para cada m³ auferido.

Cláusula 26 – SISTEMA DE RASTREAMENTO REMOTO DA PRODUÇÃO

O IEF/AP definirá sobre a necessidade de adoção de sistema de rastreamento remoto de transporte de produtos florestais, de acordo com regulamento.

Cláusula 27 - DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA.

O concessionário adotará, desde o início da execução do PMFS, Sistema de Cadeia de Custódia que permita a identificação individual da origem de cada tora produzida no PMFS em qualquer etapa, desde a floresta até o processamento.

Cláusula 28 – DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

O concessionário poderá oferecer em garantia, em contrato de financiamento, os direitos emergentes da concessão, nos termos do art. 29 da Lei 11.284/2006.

Cláusula 29 – DA COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTRAS ATIVIDADES.

O concessionário florestal incorporará ao seu PMFS e aos planos operacionais anuais ações e atividades que visem à compatibilização da atividade de manejo florestal com as eventuais atividades de mineração que ocorram na UMF.

Cláusula 30 – DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA.

A abertura, construção e manutenção de estradas seguirão as diretrizes técnicas estabelecidas pelo IEF/AP.

Subcláusula 30.1. – Da manutenção da infraestrutura viária.

O concessionário é responsável pela manutenção das boas condições de trafegabilidade nas estradas utilizadas para o transporte de sua produção, localizadas dentro do limite da Floresta Estadual do Amapá.

Parágrafo único. A não observância desta subcláusula implicará a aplicação das sanções contratuais previstas na Cláusula 19 deste contrato.

Cláusula 31 – DAS PARCELAS PERMANENTES.

Compete ao concessionário seguir as diretrizes do Instituto Estadual de Florestas do Amapá para a manutenção das parcelas permanentes que vierem a ser instaladas na Unidade de Manejo Florestal.

Parágrafo único: Parcelas amostrais permanentes são áreas com localização e demarcação permanente em determinada vegetação, onde são realizadas medições periódicas de variáveis dendrométricas com vistas à obtenção de estimativas de mudanças em sua composição e volume.

Cláusula 32 – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.

A descoberta de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático será imediatamente comunicada pelo concessionário ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IEPA e ao IEF/AP.

- I. O concessionário é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, a qual deve ser acondicionada e entregue ao chefe da Unidade de Conservação.

Cláusula 33 - DA INSTALAÇÃO E MEDIÇÃO DAS PARCELAS AMOSTRAIS PERMANENTES.

Subcláusula 33.1 - Compete ao concessionário seguir as diretrizes do Instituto Estadual de Florestas do Amapá (IEF) para a manutenção das parcelas permanentes que vierem a ser instaladas nas respectivas Unidades de Manejo Florestal.

Subcláusula 33.2.- Parcelas amostrais permanentes compõem um sistema de monitoramento florestas realizado por meio de inventário contínuo e são áreas com localização e demarcação permanente em determinada vegetação dentro da UMF, onde são realizadas medições periódicas de variáveis dendrométricas com vistas à obtenção de estimativas de mudanças em sua composição e volume.

Cláusula 34 – DA PUBLICAÇÃO.

O IEF/AP publicará no Diário Oficial do Estado o extrato deste contrato, de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993, ocorrendo a despesa às suas expensas.

Cláusula 35 – DO FORO E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS.

Subcláusula 35.1. – Sempre que possível, a solução de divergências contratuais deve se dar de forma amigável, mediante acordo entre as partes.

Subcláusula 35.2. – Caso não seja possível a solução amigável das controvérsias, fica eleito o Foro da Justiça Estadual, Seção Judiciária do Município de Macapá, para dirimir litígios oriundos deste contrato, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que sejam.

Cláusula 36 – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO.

Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura e tem a vigência de 40 (quarenta) anos, sem direito a renovação.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento contratual em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Macapá/AP, de..... de 20.....

MARCOS DA SILVA TENÓRIO
Diretor Presidente IEF/AP